



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
15/03/2011

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

Wladimir Aparecido Ferraz
Técnico Judiciário
Mat. 49208

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 005/11 - OE

**PROCESSO TRT/SP Nº 40288004220105020000 (40288201000002004) – OE –
AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE: ESPÓLIO DE GENI VIEIRA MUNIZ

**AGRAVADA: R. DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

EMENTA:

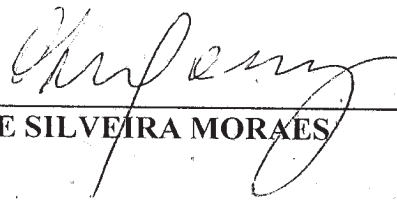
AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL REJEITADA LIMINARMENTE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Não se cogita, no caso vertente, da aplicação do princípio da fungibilidade, na medida em que a reclamação correicional trata-se de medida de caráter administrativo, não constituindo modalidade recursal típica, resultando de todo descabida sua remessa ou regularização a quem de direito por esta Corregedoria.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.


NELSON NAZAR

PRESIDENTE


ODETTE SILVEIRA MORAES

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 40288.2010.000.02.00-4
AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO CORREICIONAL
AGRAVANTE: ESPÓLIO DE GENI VIEIRA MUNIZ
AGRAVADO: ATO DA CORREGEDORIA DO E. TRT/SP

EMENTA:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO
CORREICIONAL REJEITADA LIMINARMENTE.
INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA
FUNGIBILIDADE.** Não se cogita, no caso vertente, da aplicação do princípio da fungibilidade, na medida em que a reclamação correicional trata-se de medida de caráter administrativo, não constituindo modalidade recursal típica, resultando de todo descabida sua remessa ou regularização a quem de direito por esta Corregedoria.

RELATÓRIO

Agravo Regimental apresentado as fls. 03/04 pelo requerente ESPÓLIO DE GENI VIEIRA MUNIZ, em face da decisão de fls. 05, que rejeitou liminarmente a reclamação correicional, por não observadas as normas regimentais. Sustenta o agravante que não sendo competência dessa Corregedoria conhecer do pedido exarado na reclamação correicional, cabia-lhe encaminhar os autos ao órgão competente para julgamento, pugnando, assim, pelo provimento do presente apelo.

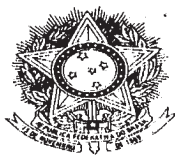
Relatados.

VOTO

Conheço do agravo regimental, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Busca a agravante seja provido o presente apelo, com a remessa dos autos ao órgão competente, para julgamento da reclamação correicional, que tinha como objeto a exceção de suspeição do Desembargador Décio Sebastião Daidone, em face de decisão proferida em sede de ação cautelar.

Improspéravel o apelo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Conforme já exposto na decisão de fls. 05, a reclamação correicional foi rejeitada liminarmente, uma vez que não atendidos os artigos 177 e seguintes do Regimento Interno que se referem especificamente aos Juizes de primeiro grau.

Com efeito, o artigo 177 do Regimento Interno deste E. Tribunal, estabelece que:

Art. 177. O atentado à fórmula legal do processo, contra o qual inexistia recurso específico, poderá ensejar a reclamação correicional, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência do ato.

Conforme se observa da norma acima, a Reclamação Correicional não se presta para julgar exceção de suspeição de Desembargador deste Tribunal Regional, uma vez que a atividade correicional tem natureza administrativa e alcança somente os atos que atentem contra a ordem processual, constituindo "error in procedendo" ocorrido em Primeira Instância.

No caso, o agravante interpôs Reclamação Correicional, buscando o julgamento de exceção de suspeição, sendo, portanto, incabível. Registre-se que a hipótese prevista no artigo 40 do Regimento Interno deste E. Tribunal não se trata de Reclamação Correicional, sendo outro o procedimento a ser adotado.

Ressalte-se, ainda, que não se cogita, no caso vertente, da aplicação do princípio da fungibilidade, na medida em que a reclamação correicional trata-se de medida de caráter administrativo, não constituindo modalidade recursal típica, resultando de todo descabida sua remessa ou regularização a quem de direito por esta Corregedoria.

Assim, não comporta reparo a decisão que rejeitou liminarmente a medida correicional, que fica mantida em todos os seus termos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.


ODETTE SILVEIRA MORAES
Desembargadora Corregedora Regional

sm